

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2011

Fixa o piso salarial nacional dos jornalistas.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA
Relator: Deputado CABO SABINO

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Após a apresentação do nosso parecer, em que aprovamos o Projeto de Lei nº 2.960, de 2011, e a Emenda nº 1/2013, do Deputado Darcísio Perondi, na forma de substitutivo, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo de autoria do Deputado Lelo Coimbra.

A **Emenda ao Substitutivo nº 1** suprime o art. 309-C da nossa proposta, segundo o qual *todo trabalho jornalístico prestado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal por 2 (dois) ou mais dias por semana será realizado mediante o contrato individual de trabalho.*

De acordo com a justificação do autor da emenda, os jornalistas, *não raro, são capazes de atender diferentes veículos e exercer diversas funções, não se podendo, enfim, adotar regra rígida parametrizada por dias, porque desnatura a realidade do mercado, a natureza, a flexibilidade, até as diferentes especializações ou funções que caracterizam hoje a profissão de jornalista.*

Diante da argumentação do Deputado Lelo Coimbra e após uma maior reflexão sobre o tema, chegamos à conclusão de que, de fato, o dispositivo deve ser suprimido, pois se mostra incompatível com a realidade do mercado profissional do jornalista.

A **Emenda ao Substitutivo nº 2**, por sua vez, altera o art. 309-A, para permitir que, além do piso salarial, também a duração máxima do trabalho dos jornalistas, fixada em cinco horas pelo art. 303 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), possa ser objeto de negociação coletiva.

Não obstante as razões apresentadas pelo Deputado Lelo Coimbra, entendemos que a redação do art. 309-A deve ser mantida conforme nossa proposta. A duração do trabalho estabelecida na lei é uma garantia para os jornalistas, havendo, na própria lei, opções para adequações, como a extensão da jornada, mediante o pagamento do adicional de horas extras, e a compensação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.960, de 2011, e da Emenda nº 1, de 2013, e da Emenda ao Substitutivo nº 1, todas apresentadas na CTASP, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2011

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o salário profissional dos jornalistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 309-A. É assegurado aos jornalistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.”

“Art. 309-B. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 9º do Decreto-lei nº 972 de 17 de outubro de 1969.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator